

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-C:

“Art. 10-A. Nos empreendimentos aos quais se associa risco de significativa degradação do meio ambiente, sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e de outras exigências cabíveis no âmbito do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 10, o órgão ambiental licenciador pode requerer dos empreendedores:

I – a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais;



23DB093D03

II – a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face às obrigações previstas no plano referido no inciso I, bem como à recuperação de eventuais danos ambientais.

§ 1º Será definida em resolução do CONAMA, no uso da competência prevista pelo inciso I do art. 8º, a relação dos empreendimentos sujeitos às exigências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer relações complementares à definida na forma do § 1º.

§ 3º A execução das garantias previstas no inciso II do *caput* não exige o empreendedor da obrigação de reparação integral dos danos ambientais gerados pelo empreendimento, nem impede a aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal derivadas de infrações ambientais. (NR)

Art. 10-B. As garantias reais previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A:

I – podem abranger, isolada ou cumulativamente, a hipoteca, a anticrese ou o penhor, nos termos da lei civil;

II – somente podem ser constituídas em relação a bens, do empreendedor ou de terceiros, livres de outros ônus de natureza real;

III – devem ser compatíveis com os riscos associados ao empreendimento e com os custos



necessários à recuperação dos eventuais danos ambientais.

§ 1º O valor exigido de garantia será fixado pelo órgão licenciador, com base nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º São condições necessárias e suficientes à execução das garantias o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de prevenção aos danos ambientais previstas no plano de gestão de riscos ambientais ou a ocorrência, sem reparação voluntária, de danos ambientais.

§ 3º Da decisão do órgão licenciador declarando o preenchimento de condição para a execução das garantias, nos termos do § 2º, será assegurado direito a recurso do empreendedor ao órgão competente do SISNAMA da respectiva esfera de governo. (NR)

Art. 10-C. A critério do empreendedor e mediante anuência prévia do órgão licenciador, pode ser contratado seguro de responsabilidade civil por dano ambiental ou apresentada carta de fiança bancária, em substituição ou complementarmente à constituição das garantias previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO



23DB093D03

O projeto de lei aqui apresentado objetiva criar mecanismos que viabilizem uma atuação mais rápida e eficiente do Poder Público nos casos de graves danos ao meio ambiente decorrentes de resíduos industriais ou outros acidentes ecológicos de responsabilidade de agentes privados. Intenta, também, assegurar a prevenção desses acidentes.

Prevê-se, basicamente, que no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aos quais se associa um relevante risco ambiental pode ser exigida a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais, bem como a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais.

Essas garantias reais poderão abranger a hipoteca e o penhor, bem como, nos casos em que se justificar, a anticrese. As garantias reais têm papel importante nas relações obrigacionais, e podem, ou mesmo devem, ser utilizadas no âmbito das obrigações derivadas da legislação ambiental.

Pretende-se dar uma dimensão nova aos institutos já consagrados pelos quais se constituem garantias reais, colocando-os à serviço do meio ambiente.

O que me inspirou na elaboração da presente proposição foi a falta de solução em casos de contaminação ambiental, como os decorrentes do Aterro Mantovani, em Santo Antônio da Posse (SP), que há décadas o Poder Público busca remediar, em vão.

Diante da extrema relevância das medidas propostas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com o plano apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Ivo José



23DB093D03

ArquivoTempV.doc_037



23DB093D03